



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Lelvegildo Araújo dos Reis.

Impetrante: José Antônio Mattosinho Gonçalves de Oliveira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0010665-21.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PACIENTE PRONUNCIADO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – FEITO COMPLEXO – NÃO ADSTRIÇÃO A PRAZOS ARITMETICAMENTE ESTABELECIDOS – RAZOABILIDADE TEMPORAL – DEMORA PROCESSUAL DADA POR ATO DA DEFESA – SÚMULA 03 DESTA CORTE – PACIENTE PRONUNCIADO E EXCESSO DE PRAZO SUPERADO – SÚMULA 21 DO STJ – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II e IV do CPB.

2. Alegação de excesso de prazo na custódia cautelar do paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado.

4. Desde a constrição cautelar do paciente no ato de sua pronúncia (sentença de pronúncia havida em 26/07/2016 e constrição efetiva em 30/07/2016), a defesa do mesmo interpôs recurso em sentido estrito, o que forçou a subida dos autos para esta Corte, sendo que somente retornaram em 17/04/2017 ao Juízo a quo, o que inviabilizou a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri em data anterior. Apenas após essa data é que se vê possível iniciar a fase final do referido procedimento, marcado para 14/09/2017, haja vista a interposição do referido recurso.

Desse modo, percebe-se que se trata de um feito complexo, de difícil elucidação, o qual envolve necessidade de oitiva de testemunhas, o que justifica maior dilação do prazo na



construção cautelar do paciente, esta ancorada nos elementos do art. 312 do CPP, conforme relatado na ordem nº 0010688-64.2017.8.14.0000.

5. Juízo a quo que vem seguindo os trâmites processuais sem inércia.

6. Eventual demora que se deu por ato da defesa, nos termos da Súmula nº 03 desta Corte (interposição de recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia)

7. Excesso de prazo superado ante a pronúncia do paciente, nos termos da Súmula nº 21 do STJ.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Lelvegildo Araújo dos Reis.

Impetrante: José Antônio Mattosinho Gonçalves de Oliveira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0010665-21.2017.8.14.0000.



RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO MATTOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de LELVEGILDO ARAÚJO DOS REIS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA.

Aduz o impetrante que o paciente se entregou para cumprir a prisão preventiva em 30/07/2016, estando preso preventivamente há mais de 01 (um) ano.

Ressalta que o trânsito em julgado da decisão de pronúncia ocorreu em 24/01/2017.

Narra que o MP se manifestou, na fase do art. 422 do CPP, em 02/05/2017 e a Defesa se manifestou no dia 25/05/2017.

Aduz que o processo esteve concluso ao Juízo a quo de 29/05/2017 a 07/08/2017, tendo sido devolvido à Secretaria Judiciária.

Alega excesso de prazo para conclusão do processo.

Requer a concessão de liminar para relaxar a prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito.

A medida liminar foi indeferida e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora, a qual as prestou nos seguintes termos:

- a) As informações prestadas instruíram o HC 0009823-75.2016.814.0000, relatado pela Desa. Vânia Fortes Bitar, cuja ordem fora denegada;
- b) Logo após a pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (improvido), o que forçou a subida dos autos para apreciação por este Tribunal de Justiça, tendo retornado ao Juízo somente em 17/04/2017, fato que inviabilizou o julgamento pelo Tribunal do Júri;
- c) Também o STJ (HC 378798/PA – Registro: 2016/0299603-5), em decisão monocrática do Ministro Relator, denegou a ordem em sede liminar, pleiteada pelo



ora paciente;

d) Posteriormente, a defesa impetrou novo writ (nº 0005576-17.8.14.0000), originariamente distribuído ao Des. Raimundo Holanda Reis, mas redistribuído ao Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior – por ter sido relator do recurso em sentido estrito – com base no art. 116 e ss., do Regimento Interno deste Tribunal;

e) Em decisão de 18 de maio de 2017, o Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior negou conhecimento ao habeas corpus por considerá-lo mera reiteração de pedidos e por não ser mais de competência desse TJPA a sua apreciação;

d) Trata-se de processo-crime onde se imputa ao paciente o delito tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do CPB;

e) Narra a denúncia que, no início da noite do dia 21 de agosto de 2013, a vítima tinha acabado de chegar em sua residência, quando foi surpreendida na porta de sua residência, tendo sido alvejada por vários disparos que lhe ceifaram a vida. Testemunhas visualizaram a fuga do paciente logo após o cometimento do homicídio e afirmaram que o autor do crime utilizava capacete preto, estava guiando uma motocicleta Honda Bros vermelha, bem como usando calça jeans e jaqueta camuflada do exército. Ademais, o paciente foi visto por uma testemunha no entorno do campo de futebol em que a vítima estava jogando bola no dia do crime, bem como foi visto andando apressadamente em sua motocicleta próximo à residência da vítima. Consta, ainda, na denúncia, que o paciente e a vítima tinham divergências anteriores, decorrentes de suposto abuso sexual que a esposa do paciente teria sofrido da vítima, que era seu namorado, fato ocorrido há cerca de 10 (dez) anos;

f) Em agosto de 2013 expediu-se mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, tendo sua soltura sido determinada por esse Tribunal em setembro de 2013, em sede de habeas corpus;

g) Recebida a denúncia em 18/09/2013, o paciente foi devidamente citado e apresentou defesa;

h) Em busca e apreensão efetivada na residência do paciente, foram localizados 02 (dois) facões e uma carabina de pressão HATSAM HT 155, calibre 5.5mm, marca Rossi,



laudo de fl. 74;

i) Em alegações finais, o MP pugnou pela impronúncia do paciente, sob o argumento de que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que ele foi o autor dos disparos, desse modo, o parquet entendeu que não existem provas contundentes no sentido de afirmar que o paciente era o motoqueiro, que usava capacete preto e estava de jaqueta do exército numa moto vermelha, responsável por ceifar a vida da vítima;

j) A defesa, em alegações finais, pugnou pela impronúncia, sob o fundamento de que não há nos autos lastro probatório suficiente para que o paciente seja pronunciado, afirma que sequer há indícios de autoria, não existem provas concretas e robustas capazes de demonstrar que o paciente cometeu o homicídio ou dele participou;

l) Em 26 de julho do ano em curso, o Juízo pronunciou o paciente, a par da materialidade delitiva estampada nos autos por meio de laudo cadavérico; do reconhecimento do paciente, por meio de fotografia pela testemunha Manoel Moreira Lima; da existência de pontos comuns aos vários depoimentos, a saber: a) o dado de que o autor dos disparos pilotava uma moto Honda Bross Vermelha, com placa (idêntica ao veículo do paciente), de capacete preto, vestindo calça jeans clara e camisa preta e jaqueta camuflada do exército (quanto a esses últimos itens, saliente-se a confirmação, pela esposa do paciente, em depoimento, de que o pai do paciente possuía capacete preto; a existência de fotografia nos autos (fl. 33), onde o paciente aparece com calça jeans clara e camisa preta; existência de fotografia nos autos (fl. 37), onde o irmão do paciente segura uma jaqueta camuflada do exército; e b) existência de desavença entre a vítima e o paciente, em decorrência de suposto abuso sexual praticado pela vítima contra a atual esposa do paciente, supostamente ocorrido há cerca de 10 (dez) anos; adendo ao inquérito policial no qual o Delegado de Polícia certifica que três testemunhas, cujos depoimentos eram imprescindíveis, se negaram a prosseguir depondo, com medo de represálias do paciente, a quem tinham por pessoa de alta periculosidade;

m) Conforme consta no referido Adendo ao IPL, a



testemunha Eronildo Sobrinho da Silva, de alcunha Pelezinho, disse que, na tarde do crime, teria visto o paciente na beira do campo de futebol onde a vítima estava jogando, o qual estava em sua motocicleta Bros Vermelha, com um capacete preto, em cujo interior estava a jaqueta camuflada do exército, que o paciente teria usado por ocasião do crime.

A testemunha Ivanderli da Silva Bezerra, amigo pessoal da vítima, disse que logo após o crime, recebeu um telefonema do paciente, onde o mesmo teria lhe perguntado se queria carona também, contudo, essa testemunha também se recusou a dar continuidade no depoimento. A testemunha Ezequias Viana Filho, vizinho da vítima, teria visto o paciente rondando a casa da vítima na tarde do crime, porém se recusou a falar alegando ter medo de represálias;

n) Impende informar, ainda, que a periculosidade do paciente restou evidenciada pela influência sobre as testemunhas, capaz de dissuadi-las depor e de modificar os depoimentos por elas prestados quando da investigação policial, bem como pela existência do Boletim de Ocorrência Policial nº 00161/2007.000198-0, de 20/09/2007, com a notícia de que o paciente teria ameaçado, com arma de fogo, seu colega de trabalho Gildo Severo de Oliveira, pelo simples fato de tê-lo contrariado quanto à realização de um trabalho braçal na construção em que ambos trabalhavam;

o) No que tange ao decreto de custódia cautelar, arrimou-se no dado de que a liberdade do paciente se mostrou capaz de causar prejuízos à instrução processual, a exemplo do fato de que algumas testemunhas modificaram seus depoimentos durante a audiência de instrução e julgamento ou mesmo se negaram a depor, por evidente temor;

p) Em 05/08/2016, a defesa apresentou as razões do recurso em sentido estrito, tendo os autos sido mandados ao Tribunal em 10/05/2016, que o negou provimento (Acórdão 169.308, Rel. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior);

q) A defesa em 30/11/2016 – portanto estando os autos ainda no Tribunal – requereu ao Juízo substituição da prisão preventiva por domiciliar, pleito esse indeferido, em consonância com as razões da manifestação do MPE;

r) Por ocasião da manifestação acerca do art. 422 do CPP, a



defesa formulou diversos pleitos, que abrangeram desde a revogação da prisão preventiva (indeferida) ao pedido de que, na sessão do Tribunal do Júri, o paciente tome assento ao lado esquerdo do juiz;

s) O paciente será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em sessão designada para o dia 14/09/2017, a partir das 09:00hs. Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Por meio de petição protocolizado no dia 15/09/2017, o impetrante informou que o Juízo retirou de pauta o processo pautado para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri na data de 14/09/2017 em virtude de eventual pressão sobre os jurados, o que reforça a tese de excesso de prazo.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, pugnano pelo relaxamento da prisão preventiva do paciente, alegando, para tanto, excesso de prazo na sua custódia cautelar.

Ab initio, cumpre ressaltar que a defesa do paciente impetrou outra ordem de habeas corpus, registrada nesta corte sob o nº 0010688-64.2017.8.14.0000, na qual se insurge contra os requisitos do art. 312 do CPP na sua custódia cautelar e pugna, ainda, pela proibição de depoimento de testemunhas arroladas extemporaneamente em plenário do júri, de modo que, verificando que neste writ a pretensão se consubstancia em excesso de prazo, serão as duas ordens julgadas nesta mesma sessão. Com efeito, a dita pretensão de excesso de prazo na custódia cautelar do paciente não merece prosperar, uma vez que, conforme posso verificar das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo que consta dos presentes autos, o processo vem seguindo seu escoamento natural, respeitando as peculiaridades que lhes são ínsitas.

De acordo com as informações prestadas, desde a constrição cautelar do paciente no ato de sua pronúncia (sentença de pronúncia havida em 26/07/2016 e constrição efetiva em 30/07/2016), a defesa do mesmo interpôs



recurso em sentido estrito, o que forçou a subida dos autos para esta Corte, sendo que somente retornaram em 17/04/2017 ao Juízo a quo, o que inviabilizou a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri em data anterior. Apenas após essa data é que se vê possível iniciar a fase final do referido procedimento, o qual estava marcado para 14/09/2017, haja vista a interposição do referido recurso.

Pela leitura da cópia do Termo da Reunião do Júri, juntado pelo impetrante aos presentes autos, pode-se depreender que a sessão plenária previamente marcada para o dia 14/09/2017 fora suspensa por a se apurar a incolumidade da imparcialidade dos jurados, o que, vejo eu, é medida que visa resguardar a lisura do julgamento.

Desse modo, percebe-se que se trata de um feito complexo, de difícil elucidação, o qual envolve necessidade de oitiva de testemunhas, o que justifica maior dilação do prazo na construção cautelar do paciente, esta ancorada nos elementos do art. 312 do CPP, conforme relatado na ordem nº 0010688-64.2017.8.14.0000. Assim, vislumbro que o Juízo a quo vem conduzindo o processo sem que haja demora ou inércia, não havendo que se falar em excesso de prazo no presente caso, pois, como já mencionado alhures, já há data próxima designada para sessão plenária do Júri.

Nessa senda, deve ser ponderado com certa razoabilidade o lapso temporal que vem sendo demandado nas instruções processuais criminais, tendo em vista a grande carga processual que permeia o judiciário. Por isso, não há como o magistrado estar adstrito à prazos aritméticos estritamente pré-determinados pelo legislador para encerrar a instrução processual, devendo ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades que lhes são inerentes, conforme já repisado.

Impende destacar que a legislação pátria não prevê limite temporal à duração total do processo penal, motivo este que dificulta a delimitação do que seria um prazo razoável. Todavia, tal ausência de fixação de prazos limítrofes para a marcha processual e da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro emerge em decorrência da opção do legislador de referir-se à doutrina do não-prazo. Assim, forma-se uma equação, a qual se tem de um lado a ausência de prazos



máximos para a duração total do processo e de outro lado o princípio da razoabilidade, o que resulta na aplicação prática pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso e conforme a sua discricionariedade, respeitando o corolário do devido processo legal.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.
I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Ademais, como já dito ao norte, vislumbra-se que eventual demora na segregação cautelar do paciente, havida em na dilação de demarcação para sessão Plenária do Júri se deu em decorrência da interposição de recurso em sentido estrito pela defesa do paciente.

Nesse ponto, cumpre trazer à baila o que determina a Súmula nº 03 deste Tribunal:

Súmula nº 03 TJ/PA: Não se concede Habeas Corpus, sob o



pálio de constrangimento ilegal por excesso de prazo, se o retardo da instrução decorreu de ações ou omissões da defesa.

Por fim, destaca-se que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, na sua Súmula 21, configura que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator